

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	060/2023	28/12/2023

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 09/2023

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 09/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 09/2023-PE**, cujo objeto é o Fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **CONTRARRAZÕES** pela empresa **VIA 40 SOLUCOES LTDA, CNPJ 17.902.979/0001-96**, ao **RECURSO** interposto pela empresa **FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA, CNPJ 10.304.614/0001-10**, para o **item 34**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Claudenes Viana Furtado
Analista em Desenvolvimento Regional
Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXMO. SRA. SECRETÁRIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Processo administrativo: 59580.000898/2023-80

Pregão eletrônico nº 009/2023

RECORRENTE: FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA

RECORRIDA: VIA 40 SOLUCOES LTDA

VIA 40 SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.902.979/0001-96, com sede em Mossâmedes/GO – a Praça Barão de Mossâmedes, S/N, quadra. 23, lote. 12, Centro, através de sua procuradora, MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002,

CONTRA - RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa supracitada, para apreciação pelos d. julgadores e pelos fatos e direitos abaixo delineados:

I – DOS FATOS

1. Objeto Social: A empresa RECORRENTE alega que a VIA 40 SOLUÇÕES LTDA não possui objeto social compatível com o objeto da licitação. No entanto, esclarecemos que nosso contrato social contempla atividades relacionadas ao ramo de fornecimento de equipamentos e materiais, incluindo o objeto da presente licitação. Apresentamos abaixo a fim de comprovação e ainda a visão jurídica sobre o assunto, desvendando que a empresa VIA 40 SOLUÇÕES LTDA. atende integralmente o edital.

2. Descrição do Produto: A RECORRENTE alega que a VIA 40 SOLUÇÕES LTDA ofertou um produto sem listar materiais que compõem o kit. Entretanto, a descrição do produto ofertado atendeu integralmente às especificações do edital, incluindo a lista detalhada de materiais, marcas e modelos. Anexamos abaixo a descrição completa do produto ofertado, devidamente alinhada com as exigências do edital.

3. A RECORRENTE questiona a oferta da empresa declarada vencedora, VIA 40 SOLUCOES LTDA, alegando que o modelo ofertado, o kit HORTA da marca NAANDANJAIN, não atende ao solicitado no edital, em especial no que se refere ao ANEXO III item 05, que requer 46 unidades do Conector dentado macho de 8,0mm, quantidade que não teria sido contemplada no kit horta ofertado, o qual será atendido plenamente pela empresa vencedora, sendo esta alegação meramente para atrapalhar o certame.

4. Quantidade de Fornecimentos Similares: A RECORRENTE alega que a VIA 40 SOLUÇÕES LTDA não apresentou ACTs que comprovem quantidade suficiente de 30% exigido em edital no TR. No entanto, a empresa possui ampla experiência na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação, atendendo plenamente aos requisitos estabelecidos. Anexamos os ACTs que comprovam nossa capacidade técnica e operacional para o fornecimento dos materiais em questão. E justificamos abaixo no item II. Estes são os fatos relevantes que refutam as alegações apresentadas pela RECORRENTE, demonstrando a conformidade de nossa proposta com as exigências do edital. Destaca-se que, embora a empresa FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA tenha questionado a proposta ou a documentação, não apresentou qualquer prova concreta que pudesse sustentar tal alegação. Assim, a empresa VIA 40 SOLUCOES LTDA entende que não há fundamento para uma hipotética decisão em acolher o recurso da recorrente.

II – Do Direito

1 - A alegação da RECORRENTE de que a VIA 40 SOLUÇÕES LTDA não tem no seu objeto social do contrato social ramo compatível com o objeto da licitação não encontra respaldo jurídico, conforme estabelecido no item a4.4 do edital, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor deve contemplar, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação, não sendo exigida a identidade absoluta.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação".

Até aí não vejo nenhum problema maior ou qualquer restrição ao princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. O problema acontece quando as comissões acabam deixar a interpretação de lado e usar literalmente o disposto.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de

capacidade técnica apresentados pela Egêl que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.): (...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Além disso, ao apresentar em seu escopo do objeto social da empresa VIA 40 SOLUÇÕES LTDA os itens:

- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

Todos atendem plenamente sendo totalmente compatível ao item 34 do termo de referência do Edital, que é Kit de irrigação localizada por gotejamento, capacidade para irrigar uma área de 500m². O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Vale ressaltar que no cartão do CNPJ no CNAE a empresa atende o objeto em tela no item 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

Isto posto, não restam dúvidas quanto ao cumprimento da empresa VIA 40 SOLUÇÕES LTDA. ao determinado no instrumento convocatório.

2. A alegação da RECORRENTE de que a VIA 40 SOLUÇÕES LTDA ofertou um produto sem listar materiais que compõem o kit não encontra respaldo jurídico, uma vez que a descrição do produto ofertado atendeu integralmente às especificações do objeto do edital, item 34. Conforme estabelecido no edital, a descrição do produto ofertado, incluindo materiais, marcas e modelos, é um requisito essencial para a participação no certame, o que foi completamente atendido. Essa alegação soa até ridícula e com objetivo de tumultuar a licitação ao invés de verdadeiramente questionar o produto ofertado, pois há um anexo III no termo de referência que faz um detalhamento do

objeto, mas que não é obrigatória a composição do mesmo na proposta, tendo em vista que a proposta segue o especificado no item 34 e declara atender todas as especificações editalícias, inclusive o anexo III do Termo de referência, sendo que a hipotética e patética desclassificação por não “copiar” *ipsis literis* as especificações do anexo III seria imperioso excesso de formalismo e acarretaria em injustiça ao licitante vencedor e prejuízo ao erário, sendo que o mesmo perderia o menor valor que vencera o certame.

Portanto, reiteramos que a descrição completa do produto ofertado está devidamente alinhada com as exigências do edital em seu item 6.1.1, que fala das propostas, e com as disposições legais aplicáveis à licitação. Confiamos na análise criteriosa deste Pregoeiro, considerando a conformidade de nossa proposta com as normas legais e regulamentares pertinentes, a qual está estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

A empresa ainda anexou folder da marca oferecida para demonstração de sua idoneidade, sendo marca já conhecida no ramo deste tipo de irrigação e de ótima qualidade, o que a empresa se prontifica a prestar quaisquer esclarecimentos e diligências sobre.

3 – A alegação da RECORRENTE de que a empresa declarada vencedora, VIA 40 SOLUCOES LTDA, não atendeu às especificações do edital, em especial no que se refere ao ANEXO III item 05, é objeto de controvérsia e requer análise detalhada. A VIA 40 SOLUCOES LTDA reafirma o compromisso de atender plenamente todas as especificações editalícias, incluindo o item questionado pela recorrente, e declara que apresentará um produto de qualidade testado em todo o mercado, conforme solicitado no edital.

Nesse sentido, é fundamental que o Pregoeiro atente à declaração de conformidade da proposta e se possível diligencie e avalie criteriosamente a proposta da VIA 40 SOLUCOES LTDA, considerando a conformidade do produto ofertado com as exigências estabelecidas no edital. A empresa vencedora reitera o cumprimento integral das especificações e ressalta seu compromisso em apresentar um produto de qualidade, de acordo com as normas e requisitos do certame. Entretanto, independente da tecnologia aplicada, o solicitado é o Kit de Irrigação para irrigar 500m². Até porque, se houver minúcias restritivas quanto às especificações, haverá ilegalidade e restrição à competitividade e igualdade, que são princípios fundamentais das licitações. Até por isso, o edital previu isso no Anexo II do termo de Referência relatando o seguinte após as especificações:

“Desde que não comprometa o perfeito funcionamento do sistema de irrigação, os itens 02; 05 a 12; 14; 16 e 17 poderão ser substituídos pelas seguintes peças: 01 (uma) Luva de redução com rosca 1”x3/4; 01 (uma) curva de 90° compressão de 25mm macho 3/4”; 25 (vinte e cinco) metros do tubo PN80 de 25mm, com proteção contra UV; 01 (uma) curva de 90° de compressão de 25mm; 01 (um) Tê de compressão de 25mm; 02 (dois) tampão final de compressão de 25mm; 20 (vinte) adaptador de 9/12mm (ranhura x fêmea); 20 (vinte) conector inicial com anel 4 pontas (DI=13 mm); 20 (vinte) final de linha (DI=13mm); 02 (duas) união compressão de 25mm; 10 (dez) união com anel 4 pontas (DI=13mm); 15 (quinze) tampão para adaptador 9/12mm.”

Portanto, confiamos na análise imparcial desta Comissão de Licitação, considerando a idoneidade da proposta da VIA 40 SOLUCOES LTDA e a conformidade com as normas legais, técnicas e regulamentares aplicáveis à licitação. Inclusive há uma exceção no item 5.9 do Termo de Referência que prevê até mesmo mesclagem de marcas, conforme a seguir:

“Todos os componentes previstos para a composição do “kit de irrigação” devem ser do mesmo fabricante, a fim de evitar eventuais incompatibilidades e conseqüentemente problemas na montagem e funcionamento do sistema. Eventual dificuldade no fornecimento de algum componente do kit do mesmo fabricante dos demais poderá ser submetida a apreciação de equipe técnica da Codevasf, que decidirá sobre uma possível mesclagem de marcas.”

Entretanto apresentaremos TODOS OS COMPONENTES DO NOSSO PRODUTO da mesma marca que oferecemos na proposta. Declaramos, especialmente neste recurso, que cumprimos plenamente todas as especificações do edital, inclusive as do Anexo III do Termo de Referência.

E juntamos neste documento, para facilitar ao Pregoeiro, um catálogo com tubos e conexões da mesma marca do Kit para que não haja dúvidas quanto aos itens do kit, especialmente quanto ANEXO III item 05, nos 46 un do Conector dentado macho de 8,0mm, os quais serão atendidos em sua plenitude.

4 – Com relação à alegação da RECORRENTE de que a VIA 40 SOLUÇÕES LTDA não apresentou ACTs que comprovem quantidade suficiente de 30% exigido em edital no TR, a empresa esclarece que possui ampla experiência na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação, atendendo plenamente aos requisitos estabelecidos, então vamos às razões abaixo.

A empresa VIA 40 SOLUÇÕES LTDA anexou os ACTs que comprovam sua capacidade técnica e operacional para o fornecimento dos materiais em questão, demonstrando a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, perfazendo o total de 530 kits entregues, sendo mais de 357 kits, que é 30% de 1190 unidades, solicitado no instrumento convocatório. Conforme estabelecido abaixo no item 9.1.3 do Termo de referência do edital:

Atestado(s) e/ou declaração(ões) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto desta licitação:

I. Consideram-se fornecimentos similares, aqueles que se referem ao mesmo tipo de máquina, equipamento ou material previsto no item para a qual o licitante concorre, em quantidade de, no mínimo, 30% do previsto no referido item.

II. Também serão considerados fornecimentos similares, para fins de comprovação da experiência do licitante, aqueles que se referem aos equipamentos de mesma natureza e função, bem como aqueles usados no mesmo ramo de atividade (tais como: irrigação, piscicultura, pesca, panificação, etc.), de acordo com os itens da licitação para os quais a empresa apresentou proposta.

III. É permitida ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome na parte do fornecimento que lhe cabe.

De acordo com estabelecido no item 9.1.3 do termo de referência do edital, consideram-se fornecimentos similares aqueles que se referem ao mesmo tipo de máquina, equipamento ou material previsto no item para o qual o licitante concorre, em quantidade de, no mínimo, 30% do previsto no referido item. Ainda na alínea III, permite a soma dos atestados. O que foi feito neste caso. Segue anexos os atestados já protocolados no momento da habilitação, somente para constar.

1 – Atestado da Associação Humana Povo para o Brasil de 80 kits de irrigação

2 – Atestado da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar MT de 100 Kits de irrigação

3 – Atestado do Instituto Rede Terra de 350 Kits de irrigação

Juntos somam o total de 530 kits de irrigação.

Portanto, a VIA 40 SOLUÇÕES LTDA cumpriu integralmente as exigências do edital, apresentando os documentos necessários para comprovar sua capacidade técnica e operacional para o fornecimento dos materiais em questão. Confiamos na análise criteriosa desta Comissão de Licitação, considerando a conformidade de nossa proposta e documentação de habilitação com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Todos os atestados foram emitidos por pessoas jurídicas idôneas e devidamente registradas. Portanto, não há qualquer indício de descumprimento do edital.

Por fim, é importante destacar que a VIA 40 SOLUCOES LTDA se disponibilizou a fornecer todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme exigido pelo edital.

Considerando a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, é importante observar que o processo de licitação é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, todas as empresas participantes devem obedecer rigorosamente as disposições do edital.

Nesse sentido, a apresentação de um recurso administrativo após a conclusão do processo licitatório é uma medida prevista em lei, que tem como objetivo garantir a lisura e a transparência do procedimento. Porém, é fundamental que o recurso apresentado esteja embasado em argumentos plausíveis e objetivos, de modo a evidenciar qualquer irregularidade ou vício no processo.

No caso em questão, o recurso apresentado pela empresa FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA é uma afronta ao pregoeiro, sua equipe, atrasando o pregão e sendo um empecilho à administração, demonstrando uma clara falta de embasamento técnico e jurídico, não apresentando argumentos sólidos que comprovem qualquer falha no procedimento licitatório. Além disso, o recurso apresenta argumentos sem quaisquer tipos de provas ou embasamento, o que poderia até mesmo gerar uma punição à empresa FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA, pois usou de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação, sendo considerado um ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.

III – Do Pedido

Dessa forma, é possível concluir que o recurso apresentado pela empresa FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA não tem fundamentos legais suficientes para ser acolhido pela administração pública, devendo ser julgado como improcedente. É importante ressaltar que a administração pública tem o dever de zelar pela legalidade e transparência do processo licitatório, e não pode se submeter a pressões de empresas que não tiveram preço suficiente para concorrer ou que querem tumultuar o certame.

Por fim, pedimos que mantenha a empresa VIA 40 SOLUCOES LTDA como vencedora da licitação em tela, ESPECIALMENTE DO ITEM 34 DO TERMO DE REFERÊNCIA, e reforçamos nosso compromisso com a ética e transparência em todas as nossas atividades, e colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou fornecer informações adicionais que sejam necessárias.

Que a presente, SE NÃO ACATADA EM SUA INTEGRALIDADE, seja submetida à AUTORIDADE SUPERIOR.

A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 27 de DEZEMBRO de 2023.

VIA 40 SOLUCOES LTDA

CNPJ Nº 17.902.979/0001-96

MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA

CPF n.º 430.511.701-00

Fechar